



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**PARECER n. 00083/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.000360/2016-11**

**INTERESSADOS:** DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTOS:** PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA. AB-ROGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 346/2004.

EMENTA: CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APICULTURA - CBA. AB-ROGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/2005. ALTERAÇÃO NORMATIVA SOBRE O MANEJO DE ABELHAS-NATIVAS-SEM-FERRÃO EM MELINOPONICULTURA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA SEGUIMENTO DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Finalística,

**I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que *Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em melinoponicultura* (SEI 0539364) e ab-roga a Resolução CONAMA nº 346/2004.
2. A proposta foi encaminhada pela Confederação Brasileira de Apicultura - CBA com o intuito de extinguir o limite de 49 colônias com dispensa de autorização de funcionamento do criadouro, flexibilização dos registros e interrupção das autuações de referentes à prática da Meliponicultura.
3. Após ampla discussão na área técnica e já com uma instrução rica em documentos e manifestações, os autos vieram à CONJUR para apreciação preliminar nos termos do art. 11, § 9º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente, conforme o Despacho nº 6369/2020-MMA (SEI 0539386).

**II- APRECIÇÃO JURÍDICA**

4. Inicialmente, impende destacar que não compete a esta Consultoria Jurídica a análise sobre o mérito dos atos administrativos que lhe são levados à apreciação, mas tão somente os seus aspectos jurídicos, como controle de legalidade, dentro do que dispõe as competências expressas na Lei Complementar nº 73/93.
5. Nesse sentido, a análise de validade jurídica adequada impõe a verificação dos elementos dos atos administrativos em geral, conforme previsão legal no art. 2º da Lei nº 4717/65, quais sejam: competência, forma, motivo, objeto e finalidade. Sob este prisma, o ato administrativo intentado está adequado ao seu seguimento e aperfeiçoamento, como segue.
6. Quanto à competência, são regularmente observados o art. 87 da Constituição da República, o art. 5º, inc. I, do Decreto nº 99247/90, que regulamenta a Lei nº 6938/81, assim como o art. 3º, inc. I, do Regimento Interno do CONAMA, veiculado pela Portaria MMA nº 630/2019. A partir dos parâmetros de todas essas normas é possível afirmar a competência do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente para o ato administrativo em questão, dado que é o Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Pelos mesmos parâmetros, nota-se a adequação de finalidade para a prática do ato, que se ajusta aos fins previsto nas citadas competências.
7. O motivo para a prática do ato se auffer ante o presente processo administrativo, iniciado pela Confederação Brasileira de Apicultura - CBA e de maneira regular, através da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA perante o CONAMA. Tem o intuito de o intuito de extinguir o limite de 49 colônias com dispensa de autorização de funcionamento do criadouro, flexibilização dos registros e interrupção das autuações de referentes à prática da Meliponicultura. Com isso, afirma-se que há conteúdo material para início do resultado pretendido de derogar a Resolução CONAMA nº 357/2005 e, portanto, motivo válido para o seguimento do percurso de perfeição do ato do Conselho.
8. A forma jurídica adotada é igualmente regular e válida. Torna-se concreta a disposição

Regimental que permite o uso da Resolução "quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais", previsto no art. 9º, inc. I, do RICONAMA. O procedimento para revisão de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, aliás, alinhado ao princípio do paralelismo das formas, é o mesmo previsto para uma resolução inaugural, como dispõe o art. 11 do Regimento Interno. Neste dispositivo se estabelece as formalidades indispensáveis à existência do ato administrativo.

9. Quanto ao objeto, conquanto muito já se tenha discutido a respeito, sua discussão ainda será objeto de debate perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente. Cuida-se de proposta em desenvolvimento. Nesse sentido, impescinde a análise pela área técnica responsável (Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA) da relevância da matéria ante às questões ambientais do país, da degradação ambiental observada, de aspectos ambientais a serem preservados, do escopo do conteúdo normativo e dos impactos e consequências esperados com a vigência da matéria nova.

10. De todo modo, ainda que tais pontos sejam objeto de análise estritamente administrativa, não se nota qualquer ilegalidade na proposta, marcadamente em face do afirmado no Despacho nº 5913/2020-MMA (SEI 0537906). Tem-se, a partir do objeto uma finalidade congruente à regra de competência já elucidada e afinada com o interesse público na regulação da matéria.

11. Portanto, a análise é técnica e sobre o mérito do articulado normativo. De outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade que implique sua correção ou paralisação imediata do trâmite de seu processo administrativo correspondente. Ao contrário, a proposta deve seguir para análise exauriente do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

### III- CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 131 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 73/93 e no § 9º do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente, concluo pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução do CONAMA que *Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em melinoponicultura* (SEI 0539364) e ab-roga a Resolução CONAMA nº 346/2004, com a finalidade precípua de lhe conferir seguimento, dado que não constam ilegalidades que lhe prejudiquem a tramitação.

13. Após os vistos de praxe, ao DCONAMA.

À consideração superior.

Brasília, 11 de março de 2020.

assinado eletronicamente  
PEDRO ALLEMAND  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0200000360201611 e da chave de acesso 140799cc

---

Documento assinado eletronicamente por PEDRO ALLEMAND VASQUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 392274581 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO ALLEMAND VASQUES. Data e Hora: 11-03-2020 14:39. Número de Série: 17322692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

---

**DESPACHO n. 00385/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.000360/2016-11**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

1. De acordo com o PARECER n. 00083/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao CONJUR/MMA.
3. Uma vez aprovado o Parecer supra, bem como este despacho, sugiro a devolução dos autos ao DCONAMA para seguimento.

Brasília, 11/03/2020.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA.

1. Aprovo o PARECER n. 00083/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Despacho supra.
2. Ao Apoio/CONJUR-MMA para devolução dos autos ao DCONAMA.

Brasília, 11/03/2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000360201611 e da chave de acesso 140799cc

---

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 392432855 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 11-03-2020 17:45. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 392432855 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 13-03-2020 10:33. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---